



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000855943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220588-15.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2220588-15.2020.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Antônio Ribeiro de Souza

Comarca: Paulínia – 1ª Vara

Juiz(a) de Direito: Carlos Eduardo Mendes

Voto nº 11.663

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Cirurgia em razão de osteonecrose do quadril, com colocação de próteses – Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 30 dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, no sentido de que os requeridos concedam a prótese necessária à realização do procedimento em proveito do agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que seja fixada multa diária.

Sustenta, em apertada síntese, que em razão da pandemia de Covid-19, os centros cirúrgicos devem ficar disponíveis e de prontidão para atendimento de casos relacionados à pandemia, deixando-se de lado toda e qualquer cirurgia que possa ser realizada após o período crítico de sobrecarga do sistema hospitalar, em razão do atual estágio de subida dos casos de contaminação pelo Covid-19 no Estado de São Paulo. Afirma que não há prova da urgência a justificar a não observância da fila de espera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada as contrarrazões do agravado.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível grandes ilações probatórias, atendo-se o juízo à verificação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada presentes no art. 300 do CPC, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os documentos coligidos à inicial são hábeis à conclusão de que o autor, ora agravado, é portador de moléstia grave e incapacitante, e não possui capacidade financeira para arcar com os custos da cirurgia indicada.

Também é certo que o profissional que atestou a enfermidade e a necessidade da cirurgia em questão possui formação acadêmica necessária, descabendo, no âmbito do Poder Judiciário, discutir-se o conteúdo de tal prescrição médica e de sua efetiva necessidade.

A Constituição Federal, em seu art. 196, é clara:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Essa norma tem eficácia plena, e deve ser interpretada entendendo-se que a saúde é responsabilidade de todos os níveis de governo, ou seja, do Município, do Estado-membro e da União, solidariamente.

Assim, como o paciente não tem recursos para custear o procedimento, que é essencial para preservar sua vida e saúde, compete à coletividade suprir tal necessidade, garantindo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo atendimento ao mandamento constitucional.

Não se pode aceitar a argumentação de que a realização do procedimento, às custas da Administração, deve obedecer a critérios de oportunidade e conveniência, uma vez que o tratamento de qualquer doença não pode ficar na dependência de instâncias burocráticas e limitações orçamentárias.

Outrossim, cabe observar que há afirmação da municipalidade, na contestação (fls. 42 dos autos principais), de que a prótese já foi adquirida através do pregão eletrônico nº 39/20. Ademais, o Município de Paulínia se encontra inserido na fase amarela do plano São Paulo de retomada da economia, desde agosto de 2020¹, de modo a que flexibilização do isolamento social, em razão da pandemia do COVID-19, não justifica as alegações do agravante.

As dificuldades burocráticas alegadas para a realização da cirurgia não ilidem o dever do ente municipal de propiciar sua realização, uma vez necessária ao tratamento da patologia que acomete o agravado.

Confira-se precedente desta C. 11ª Câmara de Direito Público, em caso parêlho:

“Agravado de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência em Ação de rito ordinário objetivando a imediata realização de cirurgia para implantação de marca-passo definitivo, além de tratamento pós-cirúrgico e fornecimento de todas as medicações necessárias ao tratamento da autora-agravante, ou o correspondente em pecúnia. Comprovação médica suficiente, nesta esfera de cognição primeira, de que a autora necessita submeter-se ao aludido procedimento cirúrgico, bem assim de que não dispõe de situação sócio-econômica que lhe permita arcar com o seu custo. Responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde que é compartilhada por todos os entes políticos (art. 196 da Constituição Federal de 1988). Recurso parcialmente provido, confirmada a liminar que deferiu tão-somente a realização da

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/p/paulinia/decreto/2020/782/7824/decreto-n-7824-2020-dispoe-sobre-as-medidas-de-flexibilizacao-responsavel-da-quarentena-e-de-seguranca-sanitaria-para-contencao-do-coronavirus-covid-19>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirurgia.” (Agravamento de Instrumento nº 2225250-61.2016.8.26.0000; Relator: Aroldo Viotti; j. em 26.07.17)

Portanto, tendo em vista que a situação do agravado se amolda à previsão do art. 300 do CPC, preenchendo os requisitos de probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a r. decisão impugnada, ao deferir a tutela de urgência, não merece reparo.

Por estes fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)